



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 773 /2011

institui o Código Sanitário do Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º - Através da presente lei fica instituído o Código sanitário do Município de Abreu e Lima com a seguinte redação:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º- A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, garantido através das políticas sociais, econômicas e ambientais, que têm como objetivo diminuir riscos de doenças, como também, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O dever do Poder público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 4º - As ações e os serviços de saúde, realizados no Município de Abreu e Lima, constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como objetivos, entre outros previstos em lei ou regulamento:

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- I – a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes de saúde;
- II – a assistência às pessoas, através de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III – ações de prevenção de fatores que acarretem risco de doenças e/ou agravos à coletividade e ao indivíduo.

TITULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I - DA NATUREZA

Art. 5º- O Sistema Municipal de Saúde é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde desempenhados por órgãos e instituições públicas de nível federal, estadual e municipal da administração direta e indireta, situados no município.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá participar em caráter complementar ao sistema municipal de saúde mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades sem fins lucrativos e filantrópicos.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos em consonância com o disposto na Constituição Federal, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistências;
- II - Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- IV - Igualdade da assistência à saúde, sem discriminações de qualquer espécie;
- V - Permitir que as pessoas tenham acesso às informações sobre sua saúde.
- VI - Consentir a participação da comunidade;
- VII - Estabelecer prioridades, através dos indicadores da epidemiologia, no que se refere à alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - Capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - Ao Município, de acordo com sua competência constitucional e legal, no nível de seu território, incumbe:

- I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- III – planejar e executar as ações de vigilância à saúde e, bem como assim, participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União e que lhe sejam delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;
- IV – promover assistência farmacêutica à população, de acordo com suas disponibilidades;
- V – definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VII – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem à proteção e recuperação do meio ambiente;

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

VIII – regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

IX – colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, de controle e erradicação de endemia e zoonoses;

X – normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las, no que couber;

XI – elaborar o orçamento anual do SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, inclusive os do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde;

XII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;

Art. 8º - Fica o poder executivo municipal autorizado a regular o exercício das atribuições previstas no artigo 7º, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 9º - Este código consubstancia as normas reguladoras da atuação do indivíduo e das autoridades sanitárias incumbidas das ações de fiscalização e controle previstos, dispondo ainda sobre:

I - tipificação das infrações sanitárias;

II - procedimento de apuração dos fatos e definição de responsabilidade;

III - do agente causador da ação ou omissão danosa;

IV - aplicação das sanções administrativas;

V - processo administrativo sanitário.

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 10 - Os casos não contemplados pelo presente Regulamento, quando necessário, serão normatizados através de Normas Técnicas Especiais ou outro instrumento legal cabível.

Art. 11 - A autoridade sanitária tem livre acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado, onde sejam exercidas atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde – SMS é o órgão gestor do Sistema Municipal de Saúde, cabendo-lhe a direção, em todo o território municipal, do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único – O setor privado participa do SUS em caráter complementar, mediante contrato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, observada as diretrizes do SUS.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, exercerá as atribuições do Município, nos termos deste Código e da legislação do SUS, através de seus órgãos competentes, cabendo-lhe editar Normas Técnicas Especiais – N.T.E. e Atos Normativos – A.N., para o fiel cumprimento da legislação sanitária.

§ 1º - Normas Técnicas Especiais – N.T.E., são normas regulamentadoras e complementares deste Código, que obrigam o poder público e a comunidade ao seu cumprimento.

§ 2º - Ato Normativo – A.N., é o ato definidor de atribuições deferidas aos órgãos componentes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, exercerá suas atribuições em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União, visando o

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

funcionamento harmônico e uniforme das ações do Poder Público nas questões voltadas à saúde pública.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, contará com um serviço de atendimento à população, para receber consultas, reclamações e denúncias relativas às ações e serviços de saúde municipais, prestando as informações atinentes às resoluções ou soluções adotadas.

CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E SOCIAL

Art.16 - Será garantido o caráter democrático da gestão administrativa do sistema municipal de saúde, através da participação direta da comunidade, em especial do usuário de serviço de saúde e de profissionais que os executam ou de suas entidades representativas, as quais colaborarão no estabelecimento de diretrizes da política municipal de saúde e na fiscalização e controle da execução das suas ações;

Art.17 - A participação da comunidade dar-se-a :

I – na fiscalização e controle das ações de saúde,

II – no estabelecimento das diretrizes da política municipal de saúde;

Parágrafo único – O controle social das políticas públicas de saúde e sua formulação democrática com a participação da comunidade serão exercidos através:

I – de representação paritária no Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei;

II – do acesso à Conferência Municipal de Saúde.

Art. 18 – A autonomia dos movimentos populares, sindicais, organizações e entidades da área de saúde serão respeitadas tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para integrarem o Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 19 – O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade formular e controlar a execução da política de saúde no Município, estando sua forma de atuação e funcionamento previstos em lei e no seu Regulamento Interno.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, poderá instituir conselhos locais e distritais, com o objetivo de incrementar o desempenho do Sistema Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 20 – A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do SUS dependerá da apreciação do Conselho Municipal de Saúde que, para sua decisão, levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do SUS.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde contarão com ampla representação da comunidade, cujo objetivo é avaliar a situação de saúde do município com vistas à definição de diretrizes e políticas de saúde de modo democrático e participativo.

§ 1º – A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito do Município ou do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A próxima Conferência Municipal de Saúde deverá ser realizada até 30 de Agosto de 2011.

TÍTULO III - DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 22 – Consideram-se serviços de interesse à saúde todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, conveniadas ou não ao sistema.

Art. 23 – Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, executados pela rede de serviços básicos de atenção à saúde até os mais complexos, a cargo das unidades que prestam assistência diferenciada e especializada de saúde de que o município dispõe.

Art. 24- São considerados como serviços de interesse à saúde:

I - Serviços médicos de saúde;

II - Serviços odontológicos;

III - Serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia;

IV - Serviços de psicologia;

V - Serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;

VI - Serviços de assistência veterinária;

VII - Estabelecimentos de esteticismo e cosméticos, tais como: cabeleireiro, barbearia, instituto de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - Locais destinados à hospedagem tais como hotéis, motéis, pensões, hospedaria e congêneres;

IX - Estabelecimentos de serviços de desinfecção, desinsetização, desratização e dedetização de modo geral;

Art. 25 – Os serviços de interesse à saúde privados, de qualquer natureza, somente poderão funcionar mediante licença sanitária e com a presença de um responsável técnico devidamente registrado nos órgãos competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 26 – O encerramento das atividades de serviços de interesse à saúde requer o cancelamento da licença sanitária de acordo com as normas regulamentares.

Art. 27 - os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas nos serviços públicos e privados de interesse à saúde, responsáveis por atividades ligadas ao bem estar físico, mental e social do indivíduo;

Art. 28- Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar (CCIH), bem como notificar, aos órgãos competentes do Estado e da União e, bem assim, à Secretaria Municipal de saúde, a ocorrência de infecção hospitalar.

Art. 29 – Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS, em função de risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, normatizará o funcionamento, o controle e a fiscalização dos serviços de interesse da saúde.

Parágrafo único – A normatização prevista no “caput” deste artigo aplicar-se-á às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, abrangendo, inclusive, os procedimentos de suspensão de atividades ou de eventuais convênios e, ainda, a interdição de estabelecimentos de interesse da saúde.

CAPÍTULO II - DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 31 – Entende-se por substâncias e produtos de interesse à saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes,
Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

medicamentos, produtos fototerápicos, insumos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, agrotóxicos, inseticidas, raticidas, materiais de revestimento, equipamentos de proteção individual e todos os demais produtos e/ou substâncias que, direta ou indiretamente, venham acarretar agravos à saúde.

Art. 32 – A Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, no que couber, normatizará e fiscalizará o exercício das atividades que envolvam substâncias e produtos de interesse da saúde, quer de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços.

§ 1º - A normatização da SMS abrangerá as condições de funcionamento, tipos de produtos colocados à venda, adequado sistema de armazenamento, conservação, dispensação, transporte e manipulação, entre outras julgadas pertinentes.

§ 2º - A fiscalização da SMS sobre as atividades referidas no “caput” deste artigo estender-se-á, inclusive, à publicidade e às empresas públicas.

CAPÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Art. 33 – Consideram-se estabelecimentos assistenciais de saúde aqueles que desenvolvam atividades de caráter genérico, como:

- I – promoção, proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;
- II – ações básicas de saúde, de ambulatório, de atendimento imediato, de internação e de diagnóstico e terapia;
- III – e outras definidas em lei.

Art. 34 – Os estabelecimentos assistenciais de saúde só poderão funcionar com licença expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 1º Os estabelecimentos assistenciais de saúde terão responsabilidade técnica, ainda que mantenham em suas dependências prestadoras de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhadas.

§ 2º Nas placas indicativas, anúncios ou propagandas deverão constar com destaque, o nome do profissional responsável com seu número de inscrição do respectivo conselho de classe.

Art. 35 – Os estabelecimentos assistenciais de saúde estarão sujeitos à fiscalização periódica ou eventual dos órgãos competentes, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS.

SEÇÃO I - DO CONTROLE DA INFECÇÃO HOSPITALAR

Art. 36 – Os estabelecimentos assistenciais de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter um Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH de acordo com legislação em vigor e normas do Ministério da Saúde.

Art. 37 – Entende-se por PCIH o conjunto de ações desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

Art. 38 – A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH é um órgão de assessoria à Diretoria do estabelecimento, público ou privado, e deverá obrigatoriamente ser subordinado à mesma e atender às exigências da legislação pertinente.

Art. 39 – As CCIHs deverão manter em seus arquivos atas de reuniões e registros formais, relatórios mensais e anuais, normas e rotinas de procedimentos em áreas críticas, semicríticas e não críticas de todo estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 40 – As CCIHs estarão sujeitas a vistorias, auditorias e fiscalização pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 41 – Caberá à CCIH elaborar normas e rotinas de todos os procedimentos realizados em todas as áreas do estabelecimento.

Art. 42 – Será responsabilidade da CCIH a verificação técnica da qualidade de funcionamento dos equipamentos de diagnósticos e terapêuticos, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados.

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Art. 43 - Os estabelecimentos assistenciais de saúde deverão manter um programa de gerenciamento dos resíduos sólidos, de acordo com normas emanadas pelos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 44 – Os resíduos sólidos dos estabelecimentos assistenciais de saúde, para efeito de sua separação no local de origem, serão classificados da seguinte forma:

I – resíduos comuns – são aqueles resíduos gerados no hospital semelhantes aos resíduos domiciliares comuns, passíveis de reaproveitamento;

II – resíduos patológicos – são todos os resíduos capazes de causar lesões na pele íntegra e passar agentes infecciosos para o organismo humano, como:

a - biológicos – constituídos por fragmentos de tecidos e órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de patologia clínica e bacteriologia, peças anatômicas, placentas e fetos, quaisquer resíduos contaminados por materiais, inclusive bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

b – perfuro-cortantes - compostos por agulhas, butterfly, ampolas, pipetas, lâminas de barbear e de bisturi, fragmentos de vidro, frascos contendo material biológico e similares, cateteres endovenosos e outros materiais semelhantes;

III – resíduos especiais – são resíduos compostos por materiais que necessitam de um procedimento especial, como:

a – resíduos radioativos – são os compostos por materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos provenientes de laboratório de pesquisa química e biológica, serviço de medicina nuclear e radioterapia;

b – resíduos farmacêuticos – são medicamentos, fórmulas sólidas e matérias primas, quimioterápicos e antineoplásicos vencidos, contaminados;

c – resíduos químicos perigosos – são os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou patogênicos.

Art. 45 – Para a embalagem dos resíduos produzidos pelos estabelecimentos assistenciais de saúde será adotada a seguinte padronização:

I – resíduos comuns – saco plástico comum;

II – resíduos patológicos – saco plástico duplo, branco e resistente, vedado com fita adesiva, selado e identificado, exceto os constituídos por fetos, peças anatômicas e membros amputados, que serão sepultados nos termos da legislação pertinente;

III – resíduos perfuro-cortantes – serão pré-acondicionados em recipientes de paredes rígidas devidamente fechadas;

IV – resíduos radioativos – deverão ser tratados e acondicionados nos termos da legislação pertinente;

V – resíduos farmacêuticos e químicos especiais – serão embalados em sacos plásticos comuns ou em bambonas impermeáveis, seladas e identificadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 46 – Os resíduos sólidos dos estabelecimentos assistenciais de saúde, quanto ao seu tratamento, armazenamento, transporte e destino final, deverão obedecer às normas da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 47 – As ações e serviços de saúde, executados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) observados os princípios de regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

Art. 48 – As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I – definição de políticas;
- II – planejamento local;
- III – organização de serviços;
- IV – prestação de assistência universal, equânime e integral;
- V – vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;
- VI – garantia do controle social.

Art. 49 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde normatizar, fiscalizar e controlar os fatores relativos às ações e serviços de saúde e bem assim, as ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, da saúde mental, da saúde bucal e ações específicas dirigidas aos portadores de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 50 – Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde obedecerão às normas e padrão científicos aceitos internacionalmente, aos Códigos de Ética profissional e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão incorporar progressivamente práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.

Art. 51 – Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais que não estejam de acordo com as normas do Ministério da Saúde e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

SEÇÃO II - DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 52 – A política de saúde municipal direcionada à criança e ao adolescente terá como prioridade:

I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno e incluam a monitorização do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarreicas e respiratórias

II - Atenção integral à saúde orientada pela diferentes necessidades dos grupos etários, que estejam dentro ou fora dentro destas instituições;

III - Ações de saúde mental;

IV - Ações de saúde bucal;

V - Programa de suplementação alimentar.

Art. 53 - as ações de saúde voltadas à criança e o adolescente terão como finalidade reduzir as taxas de morbimortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 54 - A secretaria municipal de saúde, através de seu órgão competente, orientará à organização de proteção à infância e à adolescência, coordenando iniciativas neste sentido.

Parágrafo único – A cooperação técnica e material da secretaria municipal de saúde às instituições, públicas de proteção e assistência à infância e à adolescência, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção de normas e padrões assim como de protocolos de funcionamento de serviços.

SEÇÃO III - DA SAÚDE DA MULHER

Art. 55 – A Secretaria Municipal de Saúde prestará assistência à mulher, na sua condição feminina e de mãe, através de ações voltadas à sua integridade física e mental.

Art. 56 – Compete ao Município, através da rede hospitalar do SUS, garantir assistência à mulher, de forma integral, inclusive nos casos de abortamento, quando indicado na forma da legislação específica.

Parágrafo único – Além da assistência à saúde, prevista no “caput” deste livro, o Município propiciará assistência jurídica à mulher, quando se fizer necessário.

Art. 57 – Todos os casos relacionados à morbidade e mortalidade materna serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 58 – As ações programáticas de saúde da mulher compreendem:

I - assistência pré-natal à totalidade das gestantes residentes no município;

II - a vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

III - assistência ao parto e puerpério, à totalidade das gestantes residentes no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

IV - orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres, a partir da idade reprodutiva para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e também do câncer mamário através de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;

V - atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação, cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos;

VI - assistência de planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo o direito à auto-regulamentação de fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal.

SEÇÃO IV - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 59 – A atenção á saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações destinadas à proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, fiscalizará o ambiente de trabalho e, em Normas Técnicas Especiais, estabelecerá padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalho e disciplinará as ações que lhe são pertinentes, como gestora do SUS.

Art. 60 A saúde do trabalhador deverá resguardar nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, dando a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

Parágrafo único - As ações na área de saúde abrangem o trabalhador urbano e rural.

Art. 61- O atendimento à saúde do trabalhador engloba ações individuais e coletivas, como:

I - Atender a totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- II - Garantir diagnóstico e tratamento por rede municipal própria ou conveniada a todos os suspeitos de doenças ocupacionais;
- III - Promover assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho;
- IV - Proporcionar as educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

Art. 62- É garantido o livre acesso da autoridade sanitária municipal em todos os ambientes de trabalho públicos e privados, inclusive, nos veículos de qualquer natureza dentro do município, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - É facultativa a utilização pela autoridade sanitária de meios audiovisuais na documentação da fiscalização.

Art. 63- A autoridade sanitária municipal fiscalizará:

- I – as condições sanitárias dos ambientes de trabalho;
- II - as condições do processo de produção, nele incluídos os objetos, as maquinarias, os instrumentos, a tecnologia, os produtos e a organização do trabalho;
- III - o uso de equipamentos de proteção individual e adoção de outras medidas de controle de riscos e de proteção coletiva e individual;
- IV - as condições de saúde dos trabalhadores em suas várias conotações e formas de trabalho;

Art. 64 - Serão objetos de ação de vigilância à saúde do trabalhador, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

- I – ritmo de trabalho;
- II - pausas e intervalos;
- III - regime de horário de trabalho;
- IV - duração da jornada de trabalho;
- V – conteúdo das tarefas;
- IV - modo operativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 65- São obrigações do empregador:

- I - Manter as condições de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- II - Paralisar em situações de riscos as atividades graves e iminentes nos locais de trabalho, garantindo o direito dos trabalhadores;
- III - Comunicar a secretaria municipal de saúde, sobre os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através do documento de comunicação de acidente do trabalho- CAT e quando detectar riscos físicos, químicos, biológicos, operacionais ou proveniente da organização do trabalho.

Art. 66- Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I - Informar aos trabalhadores sobre os riscos e danos à saúde no exercício de suas atividades e nos ambientes de trabalho;
- II - Garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- III - Utilizar o método epidemiológico entre outros, como instrumentos básicos para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos para área de atuação na saúde do trabalhador;
- IV - Conscientizar o empregador a tomar as medidas de correções nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:
 - a - Eliminação da fonte de risco;
 - b - Medida de controle diretamente na fonte;
 - c - Medida de controle no ambiente de trabalho;
 - d - Fornecimento de equipamento de proteção individual-EPI.

Art. 67- São de notificação compulsória ao sistema de vigilância à saúde os agravos à saúde do trabalhador, acidentes do trabalho e doenças profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 68- A secretaria municipal de saúde deverá fiscalizar os serviços contratados, conveniados e próprios das empresas para atendimento a saúde do trabalhador.

Art. 69- A autoridade sanitária quando julgar necessário poderá, mediante critérios epidemiológicos, solicitar a realização de avaliações quantitativas e qualitativas dos fatores ambientais de risco à saúde, bem como as realizações de exames clínicos laboratoriais para diagnóstico da saúde do trabalhador;

SEÇÃO V- DA SAÚDE MENTAL

Art. 70 – À Secretaria Municipal de Saúde compete fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania dos portadores de transtornos psíquicos, em todas as instituições de saúde públicas ou privadas.

Art. 71 - A secretaria municipal de saúde, devidamente articulada com os órgãos Estaduais e Federais, participará das iniciativas no campo da saúde, no âmbito do município, que visem à prevenção, tratamento e reabilitação psicossocial das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Art. 72 - A autoridade sanitária fiscalizará as instituições psiquiátricas públicas e privadas garantindo o respeito aos direitos humanos do doente mental.

Art. 73 – É vedado o uso de tratamentos e procedimentos que constituam restrição à liberdade do portador de transtornos psíquicos ou possam ser lesivos à sua personalidade e/ou à sua integridade física na forma da legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo único – A infração ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções estabelecidas, neste Código, para informações de natureza gravíssima, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VI - DA SAÚDE BUCAL

Art. 74 – A Secretaria Municipal de Saúde executará e/ou participará da execução de atividades em que integrem as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente na idade escolar.

Art. 75 – As ações de saúde bucal compreenderão:

I – Ações coletivas de prevenção em saúde bucal em toda população do município, através das ações educativas que incluam o uso de prevenção à cárie e doenças gengivais, num trabalho integrado as diversas áreas envolvidas da administração municipal;

II – ações individuais de assistência direta, a partir de critério de riscos, à totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde e seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades básicas de saúde aos serviços emergenciais e às intervenções cirúrgicas de maior complexidade em nível hospitalar;

III – ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má oclusão e do câncer bucal e das fendas e fissuras labiopalatais.

Art. 76 – A autoridade sanitária municipal, compete incentivar a realização de estudos e pesquisas na área de saúde bucal, formulando seus objetivos básicos.

SEÇÃO VII - DA SAÚDE DO IDOSO

Art. 77 A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, com o objetivo de prolongamento da atividade ou da vida



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, proporcionando a potencialização de sua participação na vida da comunidade.

SEÇÃO VIII - DA SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 78 – A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluirão obrigatoriamente:

I – acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, com eliminação de barreiras, especialmente as arquitetônicas;

II – direito à habitação e à reabilitação, através de ações interprofissionais que levem em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, reduzindo suas limitações.

SEÇÃO IX - DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

Art. 79 – A rede municipal de saúde, integrante do SUS, deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis, através de assistência integral e campanhas educativas.

Art. 80 – Serão garantidos a orientação e tratamento à totalidade dos portadores do vírus HIV e de outras doenças sexualmente transmissíveis, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, tratamento especializados, utilizando toda tecnologia terapêutica possível, dentro da competência municipal estabelecida pela legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

CAPÍTULO V - DA SAÚDE AMBIENTAL

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 – Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais e agrícolas ou qualquer alteração do meio ambiente que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 82 – A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, do Estado e da União, manterá fiscalização e controle de quaisquer atividades desenvolvidas no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possam constituir risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 83 – A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, tem a obrigação de informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação da massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ou substâncias.

Art. 84 – As ações de saúde referente ao meio ambiente têm por objetivo:

I – assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem, como: habitação, transporte, lazer e trabalho;

II – propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

III – estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do meio ambiente e da saúde.

SEÇÃO II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 85 – A Secretaria Municipal de Saúde, observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e, bem, assim, das instalações prediais.

Art. 86 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e, quando for o caso, da União, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração, portabilidade e fluoretação da água concernente aos projetos destinados à construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água, em conformidade com a legislação pertinente e com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 87 – Qualquer serviço de abastecimento de água afeto ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art. 88 – Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I – a água distribuída obedecerá aos padrões de portabilidade determinada pela autoridade competente para cada tipo de consumo;

II – as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, no sentido de conservar inalteradas as características da água transportada;

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

III – para fins de desinfecção da água distribuída, deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor de cloro ou equivalente em seus compostos. A fluoretação da água distribuída obedecerá às normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes;

IV – toda água natural ou tratada, contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou em outras partes, será convenientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais estruturas serem construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos ou matérias estranhas;

V – não será permitida a interconexão de tubulações ligadas ao sistema de abastecimento público, com outras tubulações que contenham ou não água potável, ou proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 89 – Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências da lei e/ou das Normas Técnicas Especiais e de outras emanadas dos órgãos estaduais ou federais competentes, serão interditadas sumariamente quando esgotados os meios de recuperação.

Art. 90 – Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente para atender a sua necessidade.

Parágrafo único – Será obrigatória a construção de reservatórios em toda edificação com mais de dois pavimentos e em escolas, internatos, hotéis, motéis, pensões, quartéis, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos congêneres.

Art. 91 - Será obrigatória a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 92 - Os reservatórios terão que ser de superfície lisa, impermeável e resistente e não deverão ser revestidos de material que possa prejudicar a qualidade da água a ser consumida.

Art. 93 – A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços públicos de abastecimento de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.

Art. 94 – A fabricação e a comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 95 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, poderá permitir a utilização de água de poço ou fornecida por carros-pipa, desde que observadas as normas técnicas pertinentes e o padrão de potabilidade indicado pelo Ministério da Saúde, quando no logradouro inexistir rede de distribuição do sistema público de abastecimento de água ou quando o mesmo for insuficiente ou precário.

SEÇÃO III - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 96 – A toda população do Município é assegurada o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

Art. 97 – Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria de Saúde, através da Vigilância



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Sanitária e Ambiental, participarão do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e rurais bem como do controle dos afluentes.

Art. 98- Todo em qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 99 – É proibida:

I – a introdução direta e indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ ou em galerias de águas pluviais;

II – a introdução direta e indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários;

III – o lançamento, na rede coletora, de:

a – gases tóxicos ou substâncias que o produzam;

b – substâncias ou gases inflamáveis;

c – resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações;

d – substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Art. 100 – Toda e qualquer solução individual ou coletiva de tratamento e disposição de esgotos sanitários, no território municipal, deverá atender, as normas emanadas dos órgãos e entidades competentes do Estado e/ou do Município.

Art. 101 – Toda edificação terá um conjunto de canalizações e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial de esgoto sanitário destinada a coletar e a afastar todos os despejos domésticos ou industriais.

Parágrafo único – Todos os prédios situados em logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário deverão ser ligados no referido coletor.

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 102 – É proibida a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 103 – A fossa séptica deverá atender as seguintes condições:

I – atender as exigências da ABNT;

II – receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro de característica semelhante;

III – ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir;

IV – ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocada pelos despejos;

V – ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção do lodo digerido;

VI – não ser localizada no interior das edificações e, sim, em áreas livres do terreno;

VII – não estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 (trinta) metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para o abastecimento.

Art. 104 – Será permitido, a critério da autoridade sanitária competente, o funcionamento de empresas, devidamente registradas, que se destinem à construção, melhoria e limpeza de fossa.

§ 1º Os materiais retirados das fossas só poderão ser transportados por veículos que apresentarem, além, das demais condições exigidas, identificação fácil, através de dizeres exteriorizados por caracteres bem visíveis.

§ 2º As empresas deverão acatar rigorosamente o local designado a ser utilizado como destino final e conveniente dos efluentes retirados das fossas; lugar este determinado por órgãos envolvidos com a proteção do meio ambiente.

Art. 105 – Na zona rural, o destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo único – Para efeito deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa séptica.

SEÇÃO IV- DA DRENAGEM URBANA

Art. 106 – O sistema urbano de drenagem deverá assegurar à população condições necessárias a uma melhor qualidade de vida, através de ações voltadas à saúde do indivíduo e da coletividade.

SEÇÃO V - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 107 – Consideram-se resíduos sólidos urbanos os restos ou sombras das atividades ou da produção humana, necessárias à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.

Art. 108 – Os resíduos sólidos urbanos são classificados em:

- I – domiciliares;
- II – serviços assistenciais de saúde;
- III - industriais

Art. 109 – É vetado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar, ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria; para evitar o surgimento ou a disseminação de fenômenos que afetam à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 110 – O tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos serão de responsabilidade da fonte produtora que estará sujeito à fiscalização da Secretaria de Saúde, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 111 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definir processos de tratamentos e destinação final dos resíduos sólidos coletados.

Art. 112 – A disposição final de resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos de qualquer ordem ou toxicidade, bem como, produtos considerados inflamáveis, nocivos e explosivos, deverá ser objeto de disciplina do órgão específico de controle ambiental do Município, respeitada a legislação estadual e/ou federal pertinente.

Art. 113 - A coleta, o transporte e o destino do lixo serão processados em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 114 – Os resíduos hospitalares, de clínicas médicas, laboratórios de análise, necrotérios, de órgãos de pesquisa, ambulatórios, farmácias ou estabelecimentos similares deverão ser tratados de acordo com as normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a legislação estadual ou federal pertinente.

Art. 115 – A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definirá as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento/reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefício à saúde pública.

SEÇÃO VI - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA

Art. 116 – Além do disposto no presente capítulo, a atuação da Autoridade Sanitária dar-se-á, subsidiariamente, quando solicitada pelo órgão ou autoridade pública competente nas ações de controle da poluição atmosférica e sonora.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 117 – Será proibido o lançamento na atmosfera de qualquer substância que possa modificar a sua composição ou alterar as suas propriedades, de modo a torná-la imprópria ou prejudicial à saúde.

Art. 118 – Será proibida a emissão contínua na atmosfera, de fumaças fora dos padrões permitidos pelas normas técnicas vigentes.

Art. 119 – Na área urbana será proibida a incineração de resíduos sólidos e de refugos industriais ao ar livre.

Art. 120 – Na área rural poderá ser tolerada a emissão de poluentes, a critério da autoridade sanitária, desde que não ocasione danos ou incômodos à coletividade e que seja eventual.

Art. 121 – Não será permitida a descarga na atmosfera de produtos sólidos, como: poeiras, cinzas, fuligem, carvão e outros, em quantidade que exceda o limite permitido pelas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único – As normas técnicas estabelecerão as quantidades permissíveis de poluentes que poderão ser lançadas na atmosfera.

Art. 122 – Será vedado perturbar o sossego ou o bem-estar, público ou particular, por meio de sons ou ruídos de qualquer natureza, emitido por qualquer fonte, devendo ser observada a legislação municipal aplicável à espécie.

Parágrafo único – Serão considerados como capazes de perturbar o sossego ou bem-estar público os sons ou ruídos que ultrapassarem os níveis de intensidade sonora estabelecidos pelas normas técnicas vigentes.

SEÇÃO VII - DO SANEAMENTO DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 123 – As habitações de qualquer tipologia, uso ou atividade, quer sejam permanentes ou temporárias, obedecerão, entre outros, aos requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e da coletividade.

Art. 124 – Todo proprietário, usuário ou responsável por construção destinadas habitação urbana ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências das Normas Técnicas pertinentes e, bem assim, às normas emanadas de outros órgãos e entidades competentes do Município, visando à proteção da saúde pública e a evitar riscos à saúde ou à vida dos que vivem, trabalham ou utilizam aqueles locais.

Parágrafo único – As disposições do “caput” deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, pensões, albergues, dormitórios, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos de interesse à saúde sendo obrigatório, a todos esses tipos de estabelecimentos, o licenciamento sanitário concedido pela **Vigilância Sanitária**.

Art. 125 – A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, normatizará as condições de higiene e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana, inclusive religiosa e de lazer.

Art. 126 – A licença de construção de qualquer edificação ou de instalação ou funcionamento de qualquer atividade urbana somente será concedida, pelo órgão competente do Município, quando o interessado comprovar o atendimento das exigências de higiene e segurança sanitárias estabelecidas pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Para fins indicados no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde manterá Articulação com os demais órgãos e entidades competentes do Município visando ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

funcionamento harmônico das respectivas atribuições e a evitar a ingerência em outras jurisdições.

Art. 127 – A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas necessárias à inspeção sanitária nos edifícios, construções ou terrenos urbanos, na forma e condições estabelecidas em Norma Técnica Especial, dentro dos limites constitucionais.

Art. 128 – A Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária, sempre que julgar necessário exercerá ação fiscalizadora nas instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em qualquer tipo de edificação.

Art. 129 – Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas.

Parágrafo único – O descumprimento da exigência contida no “caput” deste artigo ensejará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 130 – Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito destinado ao armazenamento de resíduos sólidos ou lixeiras, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada para armazenamento e bem assim, deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo diário, além da reserva destinada ao combate a incêndio.

Art. 131 – As edificações, que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição e outras substâncias perigosas, deverão ser convenientes isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos à saúde e segurança do indivíduo e da coletividade ou incômodo à vizinhança, além de obedecer às Normas Técnicas



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e outras normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

SEÇÃO VIII - DO SANEAMENTO DOS LOCAIS DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 132 – A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, somente será permitida na zona rural em condições estabelecidas por normas técnica ou regulamentar.

Art. 133 – Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender além das exigências sanitárias pertinentes, aquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e à garantia de que não acarretem prejuízo à saúde pública e incômodo à vizinhança.

Art. 134 – As dimensões das instalações destinadas à criação de animais deverão ser proporcionais à quantidade de animais a serem abrigados de modo a não permitir aglomeração que lhes possa acarretar mal estar e danos físicos.

Art. 135 – A instalação de chiqueiros, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres deverá ser localizada a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas, conter suprimento de água potável e disposição adequada de esgoto sanitário e resíduo sólido, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

Art. 136 – É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

SEÇÃO IX - DA SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 137 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, no uso de sua competência legal e, respeitadas as atribuições dos demais órgãos do Município, atuará de forma opinativa e/ou decisória, conforme o caso, nos aspectos de infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, drenagem, manutenção de áreas livres e de lazer, visando às ações de promoção, proteção e prevenção da saúde pública.

SEÇÃO X - DO CONTROLE DAS FONTES IONIZANTES

Art. 138 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, participará das ações a cargo dos órgãos competentes de outras esferas de governo, no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes e as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único – Os estabelecimentos privados que exerçam, no território municipal, as atividades mencionadas no “caput” deste artigo ficarão sujeitos à licença da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária.

Art. 139 – A Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com os órgãos competentes do Estado e da União para o exercício das atribuições referidas no artigo anterior.

SEÇÃO XI - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 140 – Os serviços de limpeza urbana obedecerão às normas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município e na legislação específica, que obrigarão tanto o Poder Público como os munícipes.

Art. 141 – Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouro públicos são de competência do Município.

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 142 – É de responsabilidade da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Art. 143 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;
- II - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papeis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;
- III - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- IV - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- V - conduzir, sem preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- VI - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;
- VII - lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, cadáveres de animais e, bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética de cidade;
- VIII - queimar, na via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

SEÇÃO XII - DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 144 – Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas, a Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com órgãos federais e estaduais



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários para o controle de epidemias e outras ações indicadas.

Art. 145 – Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

I – promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável para o consumo;

II – proporcionar meios adequados para o destino final dos dejetos, para evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III – impedir a distribuição de alimentos contaminados ou suspeitos de alterações;

IV – empregar os meios necessários ao controle de vetores;

V – assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada da área atingida.

SEÇÃO XIII - DOS NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMADORES

Art. 146 – O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária.

Art. 147 – Para que a licença sanitária seja concedida é fundamental que seja apresentado à Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária, documentos com as seguintes informações:

I – localização do terreno com planta especificando dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente e distância da esquina do logradouro mais próximo;

II – situação do terreno com plantas nas quais constem: área, orientação e distância das construções vizinhas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

III – plantas de construção com especificações na escala 1:100 (um por cem).

Art. 148 – Nos cemitérios, deverá haver:

I – local para administração e recepção;

II – depósito de materiais e ferramentas;

III – uso de equipamentos de proteção individual (EPI), destinados ao pessoal que trabalha na manipulação dos cadáveres;

IV – vestiários e instalação sanitária para os empregados;

V – instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.

Art. 149 – Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que alimentar poços e outras fontes de abastecimentos.

Parágrafo único – Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 150 – Os cemitérios deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura no mínimo de 15m (quinze metros) em zonas abastecidas por redes de água, e de 30m (trinta metros), em zonas não providas de redes.

Art. 151 – O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 152 – O nível do lençol freático nos cemitérios deverá ficar no mínimo a 2m (dois metros) de profundidade.

Parágrafo único – Na dependência das sepulturas deverá ser feito o rebaixamento suficiente do nível do lençol freático.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 153 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, exercerá fiscalização nas instalações dos serviços funerários, em todos os aspectos, quer seja sobre o depósito, manipulação de cadáveres para qualquer fim, inclusive embalsamamento ou quaisquer procedimento para conservação.

Art. 154 – Administrações dos cemitérios ficam obrigadas a cumprir as determinações dos órgãos competentes do Município, no tocante à higiene sanitária, zelando para evitar a ocorrência de acúmulos ou coleção de águas nas escavações e sepulturas, mausoléus, catacumbas e urnas funerárias.

Art. 155 – Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3 (três) metros, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e serem devidamente ventilados e iluminados.

Art. 156 – O necrotério deverá conter:

I – sala de necropsia, com área não inferior a 16m² (dezesesseis metros quadrados), paredes e pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável e:

a- mesa para necropsia de formato que facilite o escoamento de líquidos, revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b – lavabo com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

c – piso dotado de ralo reversível;

II – câmara frigorífica para cadáveres com área de 8m² (oito metros quadrado);

III – sala de recepção e espera;

IV – instalações sanitárias separadas por sexo, dotadas de bacia sanitária, lavabo e um chuveiro.

Art. 157 – O velório deverá conter:

I – sala de vigília, com área não inferior a 20m² (vinte metros quadrados);



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- II – sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;
- III – instalações sanitárias separadas por sexo, dotadas de bacia sanitária, lavabo e adaptados para deficiente físico;
- IV – bebedouro fora das instalações sanitárias e das salas de vigília;
- V – copas em locais adequadamente situados.

Art. 158 – O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas pertinentes.

Art. 159 – Os crematórios deverão atender as seguintes condições:

- I – estarem situados na zona rural, afastados de habitações, escolas, fábricas, hospitais ou outras edificações do uso coletivo;
- II – serem construídos de alvenaria e atender a todas às exigências das habitações em geral no que lhes foi aplicável;
- III – disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas e sala de descanso;
- IV – terem câmara crematória que assegure completa incineração;
- V – sanitários completos para ambos os sexos.

Parágrafo único – Será permitida a construção de velórios junto aos crematórios, desde que devidamente autorizados e com instalações próprias.

Art. 160 – É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, excetuando-se os destinados:

- I – aos embalsamados;
- II – aos exumados;
- III – aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

TÍTULO IV - CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 – A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e segundo as diretrizes do SUS, atualizará periodicamente o diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças à saúde, no Município de Abreu e Lima.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde implantará, organizará e manterá um Sistema de Informações em Saúde, Alimentado por dados e informações de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas e outros que julgar pertinentes.

Art. 162 – As instituições públicas e privadas de atenção, assistência e de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviços e os profissionais de saúde, além dos municípios, deverão fornecer, à Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condições por ela solicitadas, os dados necessários à elaboração do diagnóstico de saúde.

CAPÍTULO II - DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 163 – Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, na forma prevista na legislação do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 164 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde a organização e definição das atribuições dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, bem como promover sua implantação e coordenação, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as atribuições dos órgãos estaduais e federais competentes, definirá as ações de vigilância epidemiológica de responsabilidade do Município, segundo as diretrizes do SUS.

Art. 165 – A autoridade sanitária deverá propor, executar e avaliar as medidas de controle necessárias à proteção da saúde pública, através do Sistema de Vigilância à Saúde.

CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS E/ OU AGRAVOS À SAÚDE

Art. 166 – Entende-se por notificação compulsória de doenças e/ou agravos a comunicação da ocorrência de determinada doença ou agravo à saúde, feita à Secretaria Municipal de Saúde pelas unidades de saúde, por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

Art. 167 – Constituem objeto de notificação compulsória os casos e óbitos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde, no Estado e na União.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, divulgará as doenças e agravos à saúde de notificação compulsória.

§ 2º - A notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde será feita o mais precocemente possível, a fim de permitir, ao órgão competente do Município, proceder à investigação epidemiológica e adotar as medidas sanitárias adequadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 168 – É obrigatória a notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde pelas instituições de saúde, públicas e privadas, pelos profissionais de saúde e por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e, bem assim, por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou natureza, sob pena de responsabilidade e aplicação de penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único – É dever de todo cidadão comunicar, à Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, para o que a SMS, através de seus órgãos competentes, promova campanhas educativas nesse sentido.

Art. 169 – A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária manter o sigilo, salvo em casos de grande risco à comunidade, quando poderá aquela autoridade, sob exclusiva responsabilidade e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal, quebrar o aludido sigilo.

Art. 170 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos, emanados do governo Federal e Estadual, concernentes a doenças e/ou agravos de notificação compulsória, para o melhor desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV - DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

Art. 171 – Entende-se por investigação epidemiológica o conjunto de ações desencadeadas a partir dos casos ou óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo da ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e/ou agravos à saúde, abrangendo, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expressão e o curso das enfermidades e agravos.

Art. 172 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, competentes, uma vez recebida a notificação, procederá à investigação epidemiológica, para

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob o risco.

Art. 173 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto às instituições públicas e privadas, a indivíduos e a grupos populacionais, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DOS DANOS À SAÚDE

Art. 174 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá, através de seus órgãos competentes e segundo as diretrizes do SUS, propor, executar e avaliar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, no que concerne ao meio ambiente, instituições, indivíduos e grupos populacionais, levando em consideração a magnitude e transcendência dos dados à saúde.

Parágrafo único – Para a execução de prevenção e controle dos danos à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios disponíveis, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas.

Art. 175 – Frente à ocorrência de epidemias, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando julgar necessário.

Art. 176 – O sepultamento de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser efetuado com observância das medidas e cautelas determinadas pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo único – Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doenças transmissíveis, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte, a fim de serem adotadas as medidas de saúde pública pertinentes.

Art. 177 – A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, adotará, também, medidas visando ao controle de doenças não transmissíveis, sejam de natureza crônico-degenerativas ou não, efeitos de causas externas ou outros de acordo com suas disponibilidades, para efeito de atualização do diagnóstico de saúde do Município.

CAPÍTULO VI - DAS IMUNIZAÇÕES

Art. 178 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde coordenar as atividades de imunização de caráter obrigatório, no âmbito do Município, observadas às normas definidas no Programa Nacional de Imunização - PNI.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde poderá propor a adoção de novos imunizantes ou executar alteração nas programações existentes, desde que atendido o interesse público.

Art. 179 – A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde pública, constituindo um dever de todo cidadão a ela submeter-se, bem como os menores dos quais tenham a guarda.

§ 1º - Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado, subscrito por médico, de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 180 – As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, quando executados na rede de serviços de saúde pública, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde propor medidas que viabilizem a extensão da gratuidade aos profissionais e estabelecimentos privados de saúde, segundo as diretrizes do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 181 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Ambiental, a imunização de animais, visando o controle de zoonoses e da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO VII - DOS ACIDENTES

Art. 182 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas e fatores determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas conseqüências para a saúde e a integridade física e mental dos indivíduos.

Art. 183 – Serão desenvolvidas atividades de educação sanitária voltadas para os grupos altamente expostos, de acordo com os tipos de acidentes a prevenir, visando à redução da mortalidade e morbidade por acidentes e, bem assim, ações de informação e educação quanto à adoção de medidas de segurança apropriadas aos tipos mais freqüentes de acidentes.

Art. 184 – A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a execução de planos e atividades que visem a prestação de serviços médicos de urgência, particularmente aos poli traumatizados em acidentes.

TÍTULO V - POPULAÇÕES ANIMAIS, ZONOSSES E OUTROS CONTROLES

CAPÍTULO I- DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 185 Todo possuidor ou proprietários de animais fica obrigado a mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 186 – O número de animais dentro de cada criatório deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida aglomeração que possa causar mal físico aos animais.

Art. 187 – O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não oferecerem riscos à saúde e à segurança das pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.

§ 1º – É proibida a permanência de animais em locais públicos de qualquer natureza, mesmo atendidas às exigências estipuladas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Excecuam-se do disposto no parágrafo anterior aos cães-guias, comprovadamente utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 188 – Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, tal prática, infração grave passível de sanção prevista, neste Código.

Art. 189 – A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Art. 190 – Só será permitido a criação, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, eqüinos e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e o bem – estar da população e ao meio ambiente, em área rural.

SEÇÃO I -DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DOS ANIMAIS.

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 191 – Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vaciná-los, periodicamente contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde, nos serviços próprios de saúde do Município, assegurando-se a cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – É obrigada a notificação compulsória de zoonoses a que se refere o caput anterior:

I - Ao profissional da área de saúde ciente do caso;

II - Ao proprietário ou responsável pelo animal doente;

Art. 192 – Todo proprietário ou possuidor de animais deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação, isolamento e cuidado, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, os animais sob sua responsabilidade, doentes ou suspeitos de zoonoses, sob as sanções previstas neste Código.

Art. 193 – O proprietário ou possuidor de animais é obrigado, a permitir o acesso das pessoas, autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando à inspeção da vigilância sanitária sobre as condições de higiene e segurança e do bem estar dos animais.

Art. 194 – Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Art. 195 - Os excrementos dos animais quando depositados em via pública, será de obrigatoriedade do proprietário a retirada dos mesmos;

Art. 196 – Todo aquele que possuir a guarda ou posse ou propriedade de qualquer animal fica sujeito ao cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e por

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

qualquer órgão competente do Estado e da União, concernentes ao bem estar dos animais, nelas incluídas as medidas relativas ao tratamento de doenças e ao sacrifício, quando necessário.

Art. 197 – É proibido animais em atividades de recreação e diversão, excetuando-se aqueles que estiverem autorizados para exposições, feiras e apresentações.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 198 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde a apreensão e o sacrifício de qualquer animal, independentemente do seu estado de saúde, tendo em vista o controle das zoonoses, à proteção à saúde e a segurança pública.

Art. 199 – Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público, desobedecendo ao estabelecido em norma legal ou regulamentar;
- II - suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outras zoonoses;
- III - submetido a maus tratos por qualquer pessoa;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- V - cuja criação seja vedada em virtude da lei ou regulamento;
- VI - que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e a segurança pública;
- VII - em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;
- VIII - encontrado em propriedade particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 200 – Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências próprias da Secretaria Municipal de Saúde. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 201 – Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxa fixada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 3 (três) dias para cães e gatos e de 5 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

§ 2º - Se, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à Secretaria Municipal de Saúde adotar uma das medidas a seguir indicadas:

- I - alienar os animais, mediante leilão administrativo, na forma de legislação pertinente;
- II - doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem, inclusive a instituições de pesquisas ligadas à área de saúde e ou ensino superior;
- III - sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 202 – O animal, cuja apreensão foi impraticável ou implique em grave risco para os captores e ou para terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado “in locu”, após a lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado por, no mínimo, 2 (duas) pessoas.

Parágrafo único - O responsável pela captura solicitará, quando necessário, o concurso de perito de qualquer outro órgão competente do Município ou Estado, para assisti-lo na medida indicada no “caput” deste artigo.

Art. 203 – Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

observação em locais de isolamento e somente poderão ser liberados após a verificação, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de não persistirem os riscos de doença.

Parágrafo único – Os animais apreendidos, efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatadas pelo órgão competente da SMS, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, sem que caiba, ao proprietário ou possuidor, indenização de qualquer espécie.

Art. 204 – O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causada por doenças pré-existentes, comprovadas por laudos técnicos, bem como por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 205 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Ambiental, fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, para efeitos de controle e aplicação de penalidade, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou possuidores sob alegação ou modificação do valor estimativo ou pecuário dos animais.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 206 - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, coordenará e, quando for o caso, promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses no Município de Abreu e Lima.

Parágrafo único – Entende-se por zoonoses infecção ou doença infecciosa transmissível entre animais vertebrados e o homem, vice-versa.

Art. 207 – Todo responsável ou proprietário de animais deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar medidas indicadas pelas autoridades de saúde do município a fim de evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 208 – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses:

I - reduzir a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos, causados pelas zoonoses;

II - prevenir as infecções transmitidas pelos animais direta ou indiretamente;

III - proteger a saúde da população do município, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de saúde pública que visem prevenção de zoonoses.

Art. 209 – É garantido a toda pessoa, vítima de agressão por animal doente ou suspeito de raiva, o tratamento adequado de acordo com as orientações da autoridade de saúde competente, que poderá adotar medida de internação, quando julgar necessária.

Art. 210 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária Epidemiológica e Ambiental, no exercício da atribuição, deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde junto às comunidades.

Art. 211 – A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, estabelecerá prioridades para o controle de espécies de animais responsáveis pela ocorrência de zoonoses, com possibilidades de propagação de riscos a municípios vizinhos e de epidemias.

Art. 212 – O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que tiverem sofrido zoonoses serão efetuados na forma determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DE ROEDORES E OUTROS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 213 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Ambiental, exercerá o controle dos roedores e outros animais sinantrópicos, visando à erradicação de transmissores de doenças causadas por esses animais.

Parágrafo único – Roedores e animais sinantrópicos são animais que convivem com o homem, em sua residência ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Art. 214 – Os proprietários ou responsáveis por construção, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o uso ou finalidade, serão obrigados a adotarem medidas de controle para manter aquelas áreas livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Parágrafo único – Os proprietários ou responsáveis referidos no “caput” deste artigo deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo a roedores e, bem assim, adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município, a fim de evitar a ação de roedores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 215 – A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, exercerá fiscalização sobre as empresas que executam serviços de desratização e desinsetização no território municipal, as quais ficam obrigadas a cumprir todas as exigências sanitárias e de segurança concernentes à estrutura física do prédio assim como o armazenamento, a manipulação, a aplicação e o destino final dos produtos utilizados para tal atividade.

Art. 216 – As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante licenciamento do órgão sanitário competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 217 – Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicável, deverão ter:

I – local independente destinado à manipulação e preparo de formulações;

II – local para armazenamento de matérias primas e produtos preparados;

III – local para laboratório de controle;

IV – instalações sanitárias dotadas de um chuveiro e demais acessórios necessários ao asseio adequado dos funcionários;

V – Local exclusivo para guarda dos EPIs dos funcionários.

Parágrafo único – os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Art. 218 – O controle de roedores de importância sanitária caberá:

I – à Vigilância Ambiental as orientações técnicas, medidas de controle e atividades educativas;

II – ao Município a execução de ações adequadas para combater esses animais.

Art. 219 – Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores e/ou animais sinantrópicos, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade ambiental.

TÍTULO VI - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 – Para efeito desta lei, a Vigilância Sanitária consiste em um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrente do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 221 – Todo estabelecimento que exerça atividades de interesse à saúde só poderá funcionar com a respectiva licença sanitária.

§ 1º - A licença sanitária será concedida pela Vigilância Sanitária Municipal competente, após inspeção, e o cumprimento das legislações vigentes.

§ 2º - A licença sanitária terá validade de um ano, devendo a mesma ser renovada assim que expire a validação.

Art. 222 – As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa, em processo administrativo sanitário, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 223 – O estabelecimento que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente terá sua licença cancelada.

Art. 224 – A transferência da propriedade e alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interrompe o prazo de validade da licença, sendo, porém, obrigatória a comunicação das alterações para averbação.

CAPÍTULO II - DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 225 – São autoridades da Vigilância Sanitária:

- I – Secretário Municipal de Saúde;
- II – Diretores, Gerentes e Técnicos da Vigilância Sanitária;
- III – Inspetores Sanitários (deverá ter o nível superior);
- IV – Agentes Sanitários (deverá ter o nível médio).

§ 1º - São atribuições do Inspetor Sanitário:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- I - coordenar a equipe de inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, produtos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes, exercício profissional e dos ambientes do trabalho;
- II - analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;
- III - fiscalizar e controlar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde;
- IV - analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos, sujeitos a fiscalização sanitária;
- V - capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;
- VI - normatizar procedimentos relativos a fiscalização sanitária;
- VII - manter intercâmbio com instituições de pesquisa, visando viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;
- VIII - realizar fiscalização conjunta com o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Ministério Público, Secretaria Estadual de Agricultura, Secretaria de Justiça do Estado e Secretaria da Fazenda Estadual e Secretarias Municipais;
- IX - emitir autos de infração e termos decorrentes da ação fiscalizadora;
- X - fazer o relatório diário das suas atividades;
- XI – apreender e/ou inutilizar produtos, interditar produto e/ou estabelecimento como medida cautelar.

§ 2º - São atribuições do Agente Sanitário:

- I - auxiliar o inspetor sanitário nas atividades de fiscalizações;
- II - executar sob o comando e supervisão do inspetor sanitário, coletas de produtos e/ou substâncias e água;
- III - apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

IV - executar atividades de fiscalização em eventos municipais, sob comando e supervisão do Inspetor Sanitário;

V - fiscalizar sob o comando do Inspetor Sanitário os estabelecimentos assistenciais de saúde, os de interesse à saúde e os produtos e/ou substâncias de interesse à saúde e o meio ambiente.

Art. 226 - Este código consubstancia as normas reguladoras da atuação do indivíduo e das autoridades sanitárias incumbidas das ações de fiscalização e controle previstos, dispondo ainda sobre:

I - tipificação das infrações sanitárias;

II - procedimento de apuração dos fatos e definição de responsabilidade;

III - do agente causador da ação ou omissão danosa;

IV - aplicação das sanções administrativas;

V - processo administrativo sanitário.

Art. 227 - Os casos não contemplados pelo presente Regulamento, quando necessário, serão normatizados através de Normas Técnicas Especiais ou outro instrumento legal cabível.

Art. 228 - A autoridade sanitária tem livre acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado, onde sejam exercidas atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

CAPÍTULO III - CONTROLE SANITÁRIO DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 229 – Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, no Município sofrerá a ação fiscalizadora pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária que deverá atender aos padrões de identidade e qualidade e, bem assim, aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem, estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas.

Art. 230 – Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido cocção, só poderão ser expostos à venda, devidamente protegidos, e os industrializados quando registrados no órgão federal competente.

Art. 231 – As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão atender aos padrões determinados pela Secretaria Municipal de Saúde nos aspectos concernentes à saúde pública, sem prejuízo da aplicação das normas emanadas de outros órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no que couber.

SEÇÃO II - DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 232 – Somente poderão ser postos à venda os alimentos e matérias-primas alimentares, alimentos “in natura”, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimento que:

I - tenham sido registrados, previamente, no órgão competente;

II - tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou negociados por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - atendam, na sua composição, aos padrões de identidade e qualidade assim como aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas;

IV – estejam devidamente protegidos de qualquer fonte de contaminação;

V – estejam dentro do prazo de validade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo único – Será permitido, excepcionalmente, expor à venda alimentos não registrados previamente, quando os mesmos forem elaborados em caráter experimental e sejam destinados à pesquisa de mercado, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 233 – São considerados impróprios para comercialização e ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, bem como aqueles que:

I - contenham substâncias venenosas ou tóxicas em quantidades que possam torná-las prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitida pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

II - contenham microorganismos patogênicos ou parasitos vivos em qualquer estágio de evolução;

III - tenham suas embalagens constituídas, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais a saúde.

Parágrafo único – Não se enquadram, na restrição do “caput” deste artigo, os Gêneros alimentícios cujas alterações forem previstas em lei ou regulamento.

Art. 234 – Os alimentos deverão ser acondicionados, armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, prateleiras ou dependurados em suporte, de forma que se evite o contato direto com o piso e mantidos afastados das paredes.

Art. 235 – Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão:

I - possuir dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comércio, a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos e exposição de vendas;

II - manter permanentemente higienizadas as dependências, bem como os utensílios e demais materiais que utilizem;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

III - Ajustar o local destinado à produção de alimentos em função de sua capacidade operacional.

Art. 236 – A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as condições indispensáveis à comercialização de alimentos, inclusive a abrangência de suas ações de fiscalização e controle sanitário dos alimentos e, bem assim, sobre os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, feiras e ambulantes.

Art. 237 – Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiveram de posse de produtos alimentícios destinados à venda são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de iniciarem nas penalidades previstas neste Código.

Art. 238 – É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzem, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos perecíveis ou alteráveis que necessitem de temperatura adequada.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará a comercialização, o transporte e as condições de conservação dos produtos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 239 – A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o seu valor nutritivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 240 – É proibido colocar no mesmo espaço ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias nocivas que possam contaminar ou alterar as suas características.

Parágrafo único – Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 241 – Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda de alimentos, quando neles existir local apropriado separado dos alimentos.

Art. 242 – A comercialização de água mineral e gelo estarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, na qual serão observadas as normas emanadas pela legislação federal específica.

Art. 243 – A água utilizada na preparação de gelos, bebidas, sucos de frutas, saladas de frutas e afins deverá ser de água potável.

Art. 244 – A autoridade sanitária municipal realizará ação fiscalizadora, para que seja observado o previsto em lei e em normas técnicas e regulamentares, nos alimentos e pessoal que manipule e nos os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimentos “In natura”, alimentos enriquecidos, alimentos de fantasia, alimentos irradiados, aditivos intencionais e alimentos transgênicos, dentre outros.

Art. 245 – Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente, ou quando necessário, a coleta de água, alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes e qualquer substância destinada ao consumo humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo único – As amostras coletadas serão submetidas à análise laboratorial, de acordo com as normas dos órgãos competentes do Estado e da União, no que couber.

Art. 246 – A análise fiscal será realizada no laboratório de saúde pública oficial e os laudos deverão ser encaminhados à autoridade sanitária dentro de um prazo previamente estabelecido que não acarrete prejuízo ao andamento do processo administrativo.

Art. 247 – Todo alimento suspeito ou com indício de alteração, falsificação ou fraude serão apreendidos e interditados cautelarmente pela autoridade sanitária e deles serão coletadas amostras destinadas à análise, de acordo com a legislação específica vigente.

Parágrafo único – Se o resultado da análise da amostra coletada comprovar a impropriedade, a autoridade sanitária poderá efetuar a inutilização do produto em questão, sem prejuízo de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.

Art. 248 – O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação do mesmo pela autoridade sanitária.

Art. 249 – Os produtos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária municipal, mediante lavratura de um termo, no qual deverá ser especificada a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, onde será assinado pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 250 – As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos e produtos alimentícios, ficam sujeitas ao controle e fiscalização da Secretaria de Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Epimiológica e Ambiental, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União.

Art. 251 – Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios é proibido:

I – fumar;

II – varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de qualquer animal;

§ 1º - Os banheiros não deverão ter comunicação direta com os locais onde se preparem, sirvam ou acondicionem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo instalações em condições adequadas à higiene pessoal.

§ 2º - A estrutura física do prédio deverá apresentar-se de acordo com as normas técnicas específicas vigentes, emanadas da legislação estadual.

§ 3º - As paredes e os forros serão de aspectos lisos, impermeável de cor clara e de fácil higienização.

Art. 252 – Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.

Parágrafo único – Os reservatórios de água quando subterrâneo, deverão ser devidamente protegidos contra infiltração de qualquer natureza.

Art. 253 – Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão, de acordo com a legislação vigente, obedecer às seguintes exigências:

I – Piso de uso comum resistente, impermeável, de cor clara, com ralos reversíveis e com declividade para facilitar o escoamento das águas;

II – portas e janelas em número suficiente, para permitir ventilação e iluminação, providas de telas milimétricas que impeçam a entrada de roedores e insetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

III – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 254 – Os estabelecimentos de alimentos que acarrete longa permanência do público, deverão ter banheiros adequados, com piso e paredes revestidos de material liso, impermeável e de cor clara, aberturas teladas, portas com molas e ralos reversíveis, à disposição de seus freqüentadores.

Art. 255 – Os açougues, abatedouros, peixarias e congêneres terão:

I – porta abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação;

II – piso, teto e parede revestidos de material liso, impermeável e de cor clara;

III – pia com água corrente;

IV – instalação frigorífica;

V – iluminação adequada que não altere as características organolepticas do produto;

Art. 256 – É proibido a venda de aves ou de outros animais vivos nos supermercados, mercadinhos e estabelecimentos congêneres.

Art. 257 – O armazenamento do lixo deverá ser realizado em local que não permita o contato direto com as demais dependências do estabelecimento.

Art. 258 – Os depósitos de alimentos, adegas e despensas terão:

I – piso, teto e parede revestidos de material liso, impermeável e de cor clara;

II – aberturas teladas;

III – portas com mola e com proteção, na parede inferior, no intuito de impedir a entrada de roedores e insetos;

Art. 259 – Todas as pessoas que manipulam alimentos devem apresentar periodicamente o exame médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 260 – Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Art. 261 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão, obrigatoriamente:

I – usar uniforme adequado à natureza do serviço, durante o trabalho, de forma a não permitir a contaminação dos alimentos;

II – manter rigoroso asseio individual;

III – não fazer uso de anéis, pulseiras, relógio e outros adereços, durante a preparação dos alimentos;

IV – fazer uso de equipamentos de proteção individual.

§ 1º - O estabelecimento deverá dispor de procedimentos escritos, afixados em locais apropriados, sobre a correta lavagem das mãos.

§ 2º - Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários, serão obrigatórios lavabo com água corrente, sabão líquido, e papel toalha.

§ 3º As exigências deste artigo abrangem a todas as pessoas que estejam vinculadas de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda ou armazenamento de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

SEÇÃO III - DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 262 – Os estabelecimentos que industrializem, alimentos, além das exigências determinadas pelos órgãos competentes do Município do Estado e da União, deverão possuir dependências, instalações e utensílios suficientes e adequados às finalidades e que se destinam e em permanentes condições de higiene e salubridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 263 – Os depósitos de matérias primas alimentares e aditivos para alimentos deverão ter proteção permanentes contra a ação de roedores, insetos e outros agentes nocivos á saúde.

Art. 264 – Os estabelecimentos que industrializem gêneros alimentícios, além de outras exigências previstas neste Código, deverão possuir:

I – sistema de abastecimento de água potável com reservatórios que garantam seu perfeito funcionamento;

II – rede de esgotos com canalização ampla para escoamento das águas residuais e dos resíduos industrializados.

Art. 265 – Em todos os estabelecimentos que industrializem alimentos para o consumo humano, deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no sentido de evitar qualquer índice de contaminação nos produtos, desde a fase de processamento até sua destinação final.

Art. 266 – A Secretaria Municipal de Saúde normatizará a fabricação artesanal de produtos alimentícios, inclusive sobre o controle e fiscalização dos mesmos.

SEÇÃO IV - DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 267 – Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e, observada a legislação pertinente, a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, inspecionará e fiscalizará todo o local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos “in natura”, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado e aditivos intencionais, entre outros.

Parágrafo único – As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no “caput” deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício daquelas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 268 – No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- I – controle de possíveis contaminações microbiológicas fisicoquímicas, química radioativas, respeitadas as mesmas técnicas pertinentes;
- II – procedimentos de conservação em geral;
- III – apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas pertinentes;
- IV – o cumprimento de normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário.

SEÇÃO V - DA APREENSÃO DOS ALIMENTOS E INTERDIÇÃO

Art. 269 - A interdição do produto e / ou do estabelecimento vigorará durante o tempo necessário à realização de teste, provas, análises e outras providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, não podendo aquela medida ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis 90 (noventa) dias para os demais casos, findo esses prazos, sem o implemento da análise, o produto e/ou estabelecimento será considerado automaticamente liberado.

Art. 270 - Observadas as normas técnicas pertinentes, o alimento apreendido poderá ser inutilizado no ato de apreensão, quando não for possível esta medida, a mercadoria será transportada para local designado pela autoridade que efetuar a apreensão, sem qualquer ônus para a administração municipal sendo lavrados, separadamente, os termos de apreensão e inutilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 271 - Quando a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários e desde que constatada a inexistência de prejuízo ou inconveniente para a saúde pública o alimento poderá ser transferido para aquela finalidade, sem qualquer ônus para a administração pública.

CAPÍTULO IV - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS MEDICAMENTOS

Art. 272 – Qualquer estabelecimento que produzir, manipular, embalar, reembalar, acondicionar, comercializar, armazenar, distribuir, dispensar substâncias e produtos medicamentosos estão sujeitos, obrigatoriamente à licença através da Vigilância Sanitária, para fins de funcionamento no Município.

Art. 273 - Os estabelecimentos deverão contar, obrigatoriamente com a assistência e responsabilidade do técnico legalmente habilitado (farmacêutico), durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, além de possuir instalações e equipamentos adequados, e bem assim um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

Art. 274 - Para controle escrituração e guarda de entorpecentes e de substância que produzam, dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogaria deverão, possuir também, instalações que ofereçam, segurança e bem assim livros ou fichas, para escrituração do movimento de entrada e saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 275 - É permitido aos estabelecimentos exercerem o comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos de higiene pessoal ou de ambiente, cosmético e perfumes, produtos dietéticos, odontológicos, veterinários, e outros, desde que observadas a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 1º - Para fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de produtos e aparelhos mencionados neste artigo.

Art. 276 – As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente e sob a responsabilidade do técnico legalmente habilitado.

§ 2º - É proibido as ervanárias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.

TÍTULO VII - ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

CAPÍTULO I - DA PESQUISA, INVESTIGAÇÃO E EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 277 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estímulo a pesquisa científica fundamentais e aplicadas, com o objetivo prioritário de encontrar soluções para os problemas à nível de saúde pública, inclusive aos relacionados com o meio ambiente, ambientes de trabalho, zoonoses, e outros fenômenos que possam acarretar agravos à saúde pública.

Art. 278 – Em articulação com órgãos das esferas estadual e federal, a Secretaria de Municipal de Saúde desenvolverá ações de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias que possam, inclusive, servir a produção de medicamentos, matérias primas, insumos e equipamentos, visando o controle e a prevenção de doenças e agravos, de acordo com suas disponibilidades de ordem técnica e financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 279 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá atividades de educação sanitária, voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção da saúde pública inclusive visando a eliminação de riscos de acidentes e/ou redução da mortalidade e morbidades por acidente.

CAPITULO II - DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 280 – A Secretaria Municipal de Saúde contará com laboratório de Saúde Pública, como órgão de apoio técnico às ações de assistência à saúde desenvolvidas no âmbito do SUS.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, definirá as atribuições próprias de Laboratório de Saúde Pública, de acordo com as diretrizes do SUS.

CAPITULO III - DAS ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE

Art. 281 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do município, promoverá, de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatística de interesse para a saúde, com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando a elaboração do diagnóstico de saúde e o planejamento das suas ações municipais de saúde.

Art. 282 - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde e os cartórios de registros civis, ficam obrigados a encaminhar a Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condição por ela estipulada, os dados, as informações e os elementos necessários à elaboração de estatísticas vitais para a saúde.

Parágrafo único – Incluem-se entre os elementos referidos no “caput” deste artigo, a Declaração de Nascidos Vivos a Declaração de Óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 283 - Para registro civil de toda criança nascida no município, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nascido Vivo, preenchida por médico ou enfermeiro da unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou que a prestou assistência imediata ao recém-nascido.

Art. 284 - No caso do nascimento vivo ocorrer fora da rede hospitalar ou de unidade de saúde ou, ainda na hipótese de não ter havido assistência imediata de profissional de saúde, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Cartório Registro Civil.

Art. 285 - A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de sepultamento, será de responsabilidade exclusiva do médico, na forma e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 286 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde distribuir, à rede hospitalar, às unidades de saúde, aos profissionais médicos e aos Cartórios de Registro Civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estatísticas vitais para saúde, inclusive expedindo normais, complementares, na forma deste Código e respeitadas as legislações estadual e federal pertinentes.

CAPITULO IV - DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 287 – Para o exercício das atribuições privativas neste Código, o Município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor saúde, de acordo com as diretrizes do SUS.

Art. 288 – A política de recursos humanos, na área de saúde, será realizada pelo Município, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, integrantes do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 289 – É vedada a realização de acertos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde prestados a pacientes atendidos na rede do SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou privadas.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 290 – O custeio das ações municipais de saúde far-se-á com recursos oriundos do SUS, do Orçamento Fiscal do Município e de outros que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente.

Art. 291 – A gestão financeira dos recursos destinados às ações referidas no artigo anterior far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS e adotados os mecanismos de controle apropriados aos recursos públicos e movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 292 – Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a cobrança de **taxas** por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação do SUS, da Lei Orgânica do Município de Abreu e Lima e do Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade de Abreu e Lima.

Parágrafo único – Os recursos provenientes dos serviços referidos no “caput” deste artigo e, bem assim, aqueles provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária, serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados, exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

TÍTULO VIII - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

CAPITULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 293 – São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas e/ou jurídicas em desacordo com as disposições deste Código e demais legislações pertinentes e outras oriundas dos órgãos competentes estaduais e federais, sendo punido o infrator com a respectiva penalidade.

Art. 294 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes.
- II – graves, aquelas que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 295 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI – ser o infrator primário.

Art. 296 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser, o infrator, reincidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;
- III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas para saúde pública;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Art. 297 – Para os efeitos deste Regulamento, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, num período de cinco anos após o trânsito em julgado do primeiro processo.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 298 – São, ainda, consideradas infrações de natureza gravíssima:

- I – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferase ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- II – utilizar sangue ou derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;
- III – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiênico, cosméticos e perfumes;
- IV – aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas ou outros produtos congêneres pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes;
- V – expor ao consumo alimentos que:
 - a - conttenham germes patogênicos ou substancias prejudiciais à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- b – estejam deteriorados ou alterados;
- c - contenham aditivos proibidos;
- VI – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados.

Art. 299 – Sem prejuízo das sanções cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão da venda do produto;
- VI – interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- VII – cancelamento do registro ou licenciamento.

Parágrafo único – A multa a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo implicará em sanção pecuniária em valor equivalente à importância que variará de acordo com o tipo da infração, nas conformidades das Normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 300 – O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, constituindo-se causa a ação ou omissão sem qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo único – Excluir, da imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública, desde que devidamente comprovados.

Art. 301 – Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária competente observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde publica;
- III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;
- IV – o nível econômico, intelectual e social do infrator.

Art. 302 – A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará a gradação e cumulação das penalidades estabelecidas no Art. 299, para efeito de cumprimento da legislação sanitária.

Parágrafo único – Quando a Secretaria Municipal de Saúde entender que, além das penalidades de sua alçada, a falta cometida esteja a aplicação de outras de competência do Estado e/ou da União, encaminhará a matéria às autoridades competentes daquelas esferas de governo.

Art. 303 – Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem da licença sanitária para funcionamento ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 304 – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa.

Art. 305 – A pena de multa consiste:

- I – Nas infrações leves, R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos);
- II – Nas infrações graves, R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos);
- III – Nas infrações gravíssimas, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 306 – O Termo de Multa será lavrado em 03 (três) vias e conterá:

- I – O nome e identificação do infrator;
- II – O local, dia e hora da infração;
- III – O ato ou fato constitutivo de infração;
- IV – O preceito legal violado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- V – O valor da multa;
- VI – A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;
- VII – A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificada;
- VIII – A repartição onde a multa deverá ser paga;
- IX – O prazo para o pagamento de multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa municipal.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 307 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Regulamento e legislações pertinentes, pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 308 – O auto de infração será lavrado na sede da Vigilância Sanitária, órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde ou no local onde for verificada a infração.

Art. 309 – O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias destinando-se a primeira para a formação do processo administrativo, a segunda ao autuado e a terceira aos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e conterà:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração, contados a partir da ciência do autuado;

VI – nome e cargo legíveis da autoridade sanitária e sua assinatura;

VII – a assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante, a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 310 – O processo administrativo instaurado pelo servidor autuante, após regularmente instruído, deve ser encaminhado à chefia imediata, para parecer prévio, e em seguida, ao setor jurídico para demais providências e eminência de parecer conclusivo.

Art. 311 – Concluída a fase de instrução, o setor jurídico deve encaminhar o processo sanitário à autoridade competente para o seu julgamento.

Art. 312 – Cabendo recurso dentro do mesmo prazo fixado ao da defesa, 15 dias, o julgamento será em 2ª instância pela Diretoria de Vigilância à Saúde.

Art. 313 – Imposta a pena e publicado o julgamento, o infrator terá 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

Parágrafo único – Excepcionalmente, em razão de interesse público, poderá o julgador reduzir ou aumentar o tempo para o cumprimento da obrigação imposta, por meio de despacho bem fundamentado.

Art. 314 – Quando aplicada a pena de multa, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o infrator realizar o seu pagamento, recolhendo à repartição fazendária municipal. Se for apresentado recurso, nesse prazo, aguardará o resultado de seu julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo único – Se não realizar o recolhimento no prazo previsto, será o infrator inscrito no cadastro de dívida ativa.

Art. 315 – A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos, alimentícios, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos de higiene, cosméticos e correlatos, embalagem, saneantes, defensivos, agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem á saúde pública ou individual, far-se-á ainda mediante a apreensão de amostra ara a realização de análise e de interdição, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em Norma Técnica Especial.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo será permitido a perícias de contraprova, salvo se houver indicio de violação da amostra em poder de infrator.

Art. 316 – As infrações as disposições legais regulamentares e normativas de natureza sanitária prescrevem-se em 5 (cinco) anos, salvo se houver processo administrativo pendente de decisão.

TITULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 317 – Para o exercício de atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde manterá, permanentemente, articulação com os demais órgãos e entidades de Município, do Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a saúde pública.

Art. 318 – Na ausência de norma legal específica prevista neste código, nas normas técnicas, nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária poderá fazer exigências fundamentadas em conhecimentos técnico-científicos que assegurem a defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art. 319 – Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, serão executados pela mesma que ensejará a cobrança de preços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo Único – Serão fixados, anualmente, em decreto do poder executivo, por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores das taxas em razão dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 320 – Os valores referentes a taxas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 321 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 322 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 2011


HERBERT VARELA FONSECA
Presidente


SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE
1º Vice-Presidente


ELIVALDO DE FRANÇA OLIVEIRA
2º Vice-Presidente


BEIJAMIM IVO BATISTA
1º secretário


EDNILSON EDVALDO DA SILVA
2º Secretário